

Lei nº 307/2023

Chapada da Natividade - TO, 17 de abril de 2023.

“Dispõe sobre o Programa de Guarda Subsidiada no Município de Chapada da Natividade e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE CHAPADA DA NATIVIDADE, Estado do Tocantins, **ELIO DIONIZIO DE SANTANA**, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal de Chapada da Natividade, **APROVOU** e eu, com base na Lei Orgânica do Município, **SANCIONO** a seguinte lei:

Capítulo I ESPECIFICAÇÕES E OBJETIVOS

Art. 1º - Fica instituído no âmbito Municipal de Chapada da Natividade o Programa de Guarda Subsidiada destinado a crianças e a adolescentes que estejam com seus direitos violados e em situação de risco pessoal e social, necessitando de afastamento do convívio familiar imediato, porém, acolhidos por suas famílias extensas e/ou ampliadas, evitando, assim, o acolhimento institucional e o não desmembramento do grupo de irmãos.

Art. 2º - O Programa de Guarda Subsidiada é instrumento de garantia de convivência familiar e comunitária e visa a auxiliar no custeio de despesas geradas com os cuidados de crianças e adolescentes inseridas em famílias que não disponham de recursos financeiros suficientes para o provimento de suas necessidades básicas.

§ 1º - Entende-se por beneficiários desse Programa, crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, cujos pais são falecidos, desconhecidos ou que tenham sido suspensos ou destituídos do poder familiar.

§ 2º - Para efeitos desta lei considera-se:

I - família extensa ou ampliada: aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança e o adolescente convivem e mantêm vínculos de afinidade e afetividade;

II - convivência familiar e comunitária: o direito assegurado às crianças e aos adolescentes de terem condições protegidas e saudáveis para o seu desenvolvimento e estabilidade nas dimensões do indivíduo e da sociedade: físico, psíquico e social. Pressupõe a existência da família e da comunidade, como espaços capazes de propiciar à criança e ao adolescente a proteção e a efetivação dos direitos próprios à condição da pessoa em desenvolvimento e, tendo como matriz o artigo 227 da Constituição Federal de 1988, que impõe à família, à sociedade e ao Estado, o dever de assegurar o direito à vida, à saúde e à convivência familiar e comunitária.

§ 3º - Excepcionalmente, em casos avaliados judicialmente, a criança e o adolescente poderão ser acolhidos por familiares unidos por laços naturais, por afinidade, ou por vontade expressa, com base no melhor interesse da pessoa em desenvolvimento.

§ 4º - A escolha da família guardiã caberá ao Juiz da Infância e Juventude, após ouvido o Ministério Público, a partir de informações técnicas fornecidas pelo CREAS e/ou pela própria equipe técnica do Juízo da Infância e Juventude.

§ 5º - A família guardiã assinará Termo de Guarda da criança ou adolescente, na forma do previsto no art. 32, da Lei Federal nº 8.069/90.

Capítulo II CRITÉRIOS PARA INCLUSÃO NO PROGRAMA

Art. 3º - São requisitos para a inclusão do beneficiário neste Programa:

I - a existência da situação de vulnerabilidade e risco da criança e do adolescente, necessitando de afastamento imediato do convívio familiar, sendo, porém, acolhidos por suas famílias extensa ou ampliada;

II - a realização de estudo socioeconômico por profissional técnico devidamente habilitado pela Assistência Social do Município, a fim de analisar as condições da família guardiã;

III - o recebimento de renda mensal, pela família guardiã, no máximo de 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo, per capita, podendo ser de 01(um) salário-mínimo, caso o menor seja portador de alguma necessidade especial, seja física ou mental;

IV - a inscrição da família guardiã no CAD ÚNICO;

V - residir em um dos municípios da comarca.

VI - a existência de determinação judicial requisitando a concessão do benefício da guarda subsidiada.

Art. 4º - São condições impostas para o recebimento do subsídio:

I - a devida matrícula e frequência da criança e do adolescente beneficiários na rede de ensino;

II - a atualização da vacinação da criança e do adolescente beneficiário;

III - a utilização do benefício exclusivamente para suprir as necessidades básicas da criança e do adolescente, garantindo-lhes, assim, o seu pleno desenvolvimento.

Parágrafo único: Para fins desta lei, entendem-se como beneficiários a criança e o adolescente, sendo que a concessão do subsídio será pago ao mantenedor da guarda e por ele gerido.

Capítulo III DO SUBSÍDIO

Seção I - Do valor

Art. 5º - O subsídio previsto nesta lei tem como teto 100% (cem por cento) do salário- mínimo vigente, a ser pago mensalmente por beneficiário.

Parágrafo único: Na hipótese de grupo de irmãos, a concessão não ultrapassará o valor de 01 (um) salário-mínimo mensal.

Seção II - Do recebimento

Art. 6º - O mantenedor titular da guarda deverá receber o subsídio na tesouraria da Prefeitura Municipal de Chapada da Natividade/TO, até o 15º dia útil de cada mês, mediante apresentação de documentos de identificação (RG e CPF) e comprovante de residência atualizado. (ou depósito em conta)

Art. 7º - O subsídio poderá ser concedido durante o tempo máximo de até 01 (um) ano.

Parágrafo único: Excepcionalmente, o prazo a que se refere o caput poderá ser prorrogado ou revogado, após estudo socioeconômico realizado por equipe técnica devidamente habilitada pela Assistência Social do Município de Chapada da Natividade/TO, e, por conseguinte, mediante determinação judicial.

Seção III - Do bloqueio ou suspensão

Art. 8º - O subsídio será bloqueado automaticamente na hipótese de descumprimento das condicionantes previstas na presente lei, até que sejam apurados os fatos que motivaram o bloqueio.

Art. 9º - O não comparecimento do titular da guarda, para fins do art. 6º desta lei, por 02 (dois) meses consecutivos, gerará a suspensão do subsídio, a qual poderá ser revista após estudo sócio-econômico realizado por profissional técnico devidamente habilitado pela Assistência Social do Município de

Capítulo IV

DA EXCLUSÃO DO PROGRAMA

Art. 10 - A exclusão do Programa ocorrerá mediante as seguintes circunstâncias, alternativamente:

I - fixação de domicílio civil do beneficiário em outro município;

II - restabelecimento do núcleo familiar natural;

- III - óbito do beneficiário;
- IV - melhora na reorganização da dinâmica socioeconômica da família;
- V - quando alcançada a maioridade civil/ou emancipação do beneficiário.

Capítulo V DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11 - O Programa de Guarda Subsidiada será de responsabilidade da Secretaria de Assistência Social, executado e acompanhado pelo Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS, através de equipe técnica interdisciplinar, que também prestará a necessária orientação e amparo psicológico à família guardiã e à família de origem, observados os princípios relacionados no art. 100, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 12 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Conselho Tutelar manterão acompanhamento constante e fiscalização do programa de Guarda Subsidiada, cabendo ao primeiro o registro e a articulação deste com outros programas em execução no município nas áreas da educação, saúde e ação social, de modo a permitir que crianças e adolescentes sob guarda, bem como famílias guardiãs e de origem que deles necessitem, sejam a eles rapidamente encaminhados, gozando de prioridade de atendimento, na forma do previsto no art. 4º, parágrafo único, letra "b", da Lei Federal no 8.069/90.

Art. 13 - Os recursos financeiros para a concessão do Subsídio a que se refere esse Programa serão advindos do orçamento municipal (PPA).

Art. 14 - Após o desligamento da criança ou adolescente dos Serviços, será concedido um incentivo fiscal à família, via desconto no pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, na proporção de 1/12 (um doze avos) do imposto devido por mês de efetivo acolhimento, até a total isenção, tomando por base o período de guarda apurado no exercício imediatamente anterior, referente ao imóvel de residência onde a criança está acolhida, assim atestado por declaração emitida pela equipe técnica do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, podendo ser imóvel próprio ou alugado.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.

GABINETE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE CHAPADA DA NATIVIDADE, Estado do Tocantins, aos 17 (dezessete) dias do mês de abril de 2023. (dois mil e vinte e três).


Elio Dionizio de Santana
Prefeito Municipal
ELIO DIONIZIO DE SANTANA
Prefeito Municipal